



Estado do Tocantins - Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR \_\_\_\_\_ / 2023.**

Dispõe sobre prazos para encaminhamento das normas referentes às Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

**Art. 1º** Incumbe ao Chefe do Poder Executivo protocolizar na Assembleia Legislativa:

- I – até 15 de abril, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – até 31 de agosto, o Projeto de Lei do Plano Plurianual e o da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 2º** Incumbe à Assembleia Legislativa encaminhar para a sanção do Chefe do Poder Executivo:

- I – até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – até o encerramento anual da sessão legislativa, o Projeto de Lei do Plano Plurianual e o da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 3º** Revoga-se a Lei Complementar nº 78, de 11 de abril de 2012.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Tocantins - Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei Complementar nº 78, de 11 de abril de 2012, prevê que o prazo de encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias é até 15 de setembro, enquanto os prazos para o protocolo nesta Casa de Leis do Projeto de Lei do Plano Plurianual e o da Lei Orçamentária Anual ser-lhe-á até 15 de novembro.

O parágrafo único ainda dispõe que “no primeiro e no último ano do exercício do mandato, as datas fixadas neste artigo são prorrogadas, respectivamente, para 15 de outubro e 30 de novembro”.

Em razão do encaminhamento tardio pelo Chefe do Poder Executivo, obstaculiza a tramitação dos Projetos de Lei neste Parlamento Estadual, haja vista que os prazos se tornam exíguos e a apresentação de emendas parlamentares ficam prejudicadas.

O artigo 35, § 2º, do Ato de Disposições Transitórias Constitucionais da Carta Magna de 1988 dispõe:

Art. 35 (...)

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.



Estado do Tocantins - Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan

Em razão da ausência de normatização federal, por intermédio de lei complementar (precedentes art. 165, § 9º, da Constituição Federal de 1988), os Estados e o Distrito Federal possuem competência legislativa plena para legislar sobre direito financeiro e orçamento, nos ditames do artigo 24, incisos I e II, e § 3º da Constituição Cidadã.

Os prazos previstos neste Projeto de Lei Complementar inclusive são atendidos pela União, bem como em grande parte dos Estados da Federação.

| <b>Ente Federado</b> | <b>PPA</b> | <b>LDO</b> | <b>LOA</b> |
|----------------------|------------|------------|------------|
| União                | 31/ago     | 15/abr     | 31/ago     |
| São Paulo            | 15/ago     | 30/abr     | 30/set     |
| Rio de Janeiro       | 30/ago     | 15/abr     | 30/set     |
| Distrito Federal     | 15/set     | 15/mai     | 15/set     |
| Minas Gerais         | 30/set     | 15/mai     | 30/set     |
| Paraná               | 30/set     | 15/abr     | 30/set     |
| Bahia                | 30/ago     | 15/mai     | 30/set     |
| Mato Grosso          | 30/ago     | 30/mai     | 30/set     |

Em respeito à simetria constitucional e, especialmente para o respeito dos prazos regimentais desta Assembleia Legislativa, pugna aos Nobres Pares o apoio indispensável para sua aprovação.

**EDUARDO MANTOAN**  
**DEPUTADO ESTADUAL**